



NOTA TÉCNICA nº 01/2024

Pedido de suspensão do calendário acadêmico. | Aulas e atividades realizadas com a utilização de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação – TDICs. | Lista de Docentes em Greve. Considerações jurídicas.

Prezada Diretoria da APRUMA – Seção Sindical – ANDES-SN,

Diante das solicitações a respeito de documento opinativo sobre o pedido de suspensão do calendário acadêmico e a listagem de docentes grevistas (Ofício nº 57/2024/PROGEP/UFMA), vimos, por meio desta Nota Técnica, esclarecer os aspectos jurídicos da demanda e suas possíveis repercussões no âmbito administrativo e jurídico.

Sobre o registro de professores em greve e o Ofício nº 57/2024/PROGEP/UFMA

O Ofício nº 57/2024/PROGEP/UFMA estabelece que as chefias imediatas devem registrar no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) a ocorrência "GREVE (DOCENTE)" na frequência dos servidores docentes que aderirem ao movimento grevista. Ainda, que se a própria chefia imediata estiver em greve, o diretor da unidade acadêmica será responsável por registrar a mesma ocorrência na homologação da frequência dos servidores docentes.

Essas diretrizes, **s. m. j.**, parecem estar alinhadas com o artigo 2º da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 54/2021, recentemente alterada pela Instrução Normativa SRT/MGI nº 49/2023, que estabelece um sistema de registro de greve para controle da Administração Pública. No entanto, **é**



importante notar que a imposição de registrar a greve na frequência dos servidores pode ser interpretada como uma tentativa de monitorar e controlar o exercício do direito de greve, o que pode infringir princípios legais e constitucionais.

Desta forma, não se pode ignorar que os procedimentos estabelecidos pelas Instruções Normativas nºs 54/21 e 49/23 representam questionável limitação ao exercício da autonomia universitária prevista no artigo 207, da Constituição Federal, limitando que cada instituição possa, diante das especificidades do movimento, negociar de forma própria com seus servidores os efeitos da greve.

As informações coletadas pelo Sistema Eletrônico de Registro de Greve são consolidadas e disponibilizadas diariamente em um painel indicativo, permitindo que os coordenadores e chefes informem sobre eventos que afetam a oferta de serviços públicos devido a paralisações. Este sistema, em tese, visa divulgar informações específicas a PROEN, bem como a Administração Superior, como um controle externo diário do movimento grevista, que deverá ficar registrado em relatório emitido pelo próprio sistema.

Como é sabido, os professores do ensino superior público devem cumprir o mínimo de 8 horas semanais de aulas (art. 57 Lei nº 9.394/1996). Tal quantitativo, incidindo sobre a carga horária dos professores com dedicação exclusiva, representa apenas 20%, ao que as demais horas são dedicadas às atividades de pesquisa e extensão, conformando o tripé da universidade.

Nesse contexto, quando registrada no SIGRH a ausência do docente com a ocorrência “GREVE (DOCENTE)”, registra-se também o suposto descumprimento de toda a sua carga horária e a total paralisação, **o que de fato não tem ocorrido, ante a vigência do calendário acadêmico**. Por certo, apenas as atividades de sala são abarcadas pelo movimento grevista, e **é dever da administração pública, em cumprimento aos princípios da moralidade, eficiência, lealdade e boa-fé, reconhecer o regular andamento das**



orientações de pesquisa e extensão, das atividades em laboratório, entre outras.

Dessa forma, não há como registrar como integralmente ausente o professor que ainda cumpre com 80% de sua carga horária, sob pena de penalizar aqueles que exercem o direito de greve e desorganizar a gestão administrativa com informações inverídicas, incompatíveis com a realidade. Essa prática é proibida por normativas internacionais, como a Convenção nº 151¹ da Organização Internacional do Trabalho, e expressamente pelo artigo 6º, § 1º², da Lei de Greve (7.783/89), que assegura que os meios adotados por empregados e empregadores não podem violar ou constranger os direitos e garantias fundamentais de outros. É preciso observar os padrões éticos de probidade e boa-fé e os pressupostos de validade de todos os atos da administração pública.

Assim, embora o SIGRH permita que chefes e coordenadores possam registrar a situação de greve dos professores; e este proporcione informação a Administração Superior, em especial a PROGEP, é essencial reconhecer que a greve não implica necessariamente a paralisação total das atividades do docente, especialmente em um contexto universitário onde diversas responsabilidades compõem sua carga horária. **Portanto, é imperativo garantir que o registro de greve não penalize indevidamente os professores que exercem seu direito legítimo.**

Nesse contexto, esta assessoria jurídica observa com preocupação a mencionada determinação, pois, disfarçada como uma ferramenta de gestão, ela realmente se revela como um mecanismo capaz de restringir o direito de greve, impondo um constrangimento ilegal aos professores que decidiram participar do movimento grevista. Esses docentes podem ainda enfrentar perseguições,

¹ Art. 4.1 - Os trabalhadores da Administração Pública devem usufruir de uma proteção adequada contra todos os atos de discriminação que acarretem violação da liberdade sindical em matéria de trabalho.

² É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.



anotações inadequadas em seus registros funcionais e até mesmo a divulgação inadequada de seus nomes.

Desta forma, avaliamos que há fundamentos jurídicos para questionar a legalidade e a constitucionalidade desses mecanismos de controle de gestão, especialmente à luz de evidências concretas que sugerem seu uso inadequado, em particular no que diz respeito à divulgação dos nomes dos professores em greve. Quanto à pertinência de uma intervenção judicial imediata, acreditamos que a questão requer uma análise mais aprofundada e uma discussão qualificada, considerando os riscos envolvidos em litígios legais, dadas as circunstâncias atuais da greve.

Sobre o pedido de suspensão do calendário acadêmico e o Ofício Circular nº 01/2024-PROEN/UFMA

A suspensão do calendário acadêmico é ato administrativo resultante de decisão das instâncias deliberativas do corpo docente da UFMA, com fundamento na autonomia da didático-científica, administrativa e gestacional das Universidades Públicas, conforme art. 207 da Constituição da República.

Nesse sentido, esclarece-se que o ato de suspensão do calendário não parte da instância administrativa da UFMA, visto que depende de prévia aprovação dos Colegiados Superiores: CONSUN e CONSEPE – ou seja, deliberação de toda a comunidade acadêmica, bem como do próprio movimento docente.

Tal medida visa reforçar a pauta de reivindicações formuladas pelo movimento grevista, destacando a importância da atuação profissional dos docentes. É, portanto, mecanismo legítimo do exercício do direito de greve expressão da autonomia deliberativa do corpo universitário, que se estende inclusive à forma de execução do calendário acadêmico.

Além disso, é medida que busca afastar os eventuais prejuízos causados aos discentes por professores que, optando por não aderir ao movimento



grevista, continuam ministrando as aulas de forma precária, uma vez que se tem induzido a implementação de aulas remotas e, ainda, pode-se estender o tempo de disponibilidade dos alunos na UFMA.

Nesse sentido, cumpre destacar a necessidade de suspensão das atividades acadêmicas e letivas, presenciais e não presenciais. As aulas ministradas na greve com a utilização de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação – TDICs, designadas como ensino remoto e/ou Educação à Distância (EaD) pelo regramento institucional, acontecem de forma precária, vez que não oferecem o suporte técnico-pedagógico necessário e adequado ao processo de ensino-aprendizagem.

As medidas pedagógicas previstas no Ofício Circular nº 01/2024 – PROEN estão em desacordo com a normativa interna da UFMA que determina que, para sua implementação, **é imprescindível a propositura dos Núcleos Docentes Estruturantes e a aprovação do Colegiado do Curso**, segundo a **Resolução nº 2.639 – CONSEPE/UFMA³**:

Art. 1º A Educação a Distância (EaD) é compreendida como a modalidade na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino-aprendizagem para a realização de ações acadêmicas planejadas ocorre com uso de metodologia que viabilize o emprego de Tecnologias Digitais de Informação e Comunicação (TDIC), associadas a sistemas de gestão e de avaliação que lhe são peculiares, com políticas de acesso, envolvendo estudantes e profissionais da educação (em equipe multidisciplinar), que desenvolvam atividades educativas em lugares e/ou tempos diversos, tanto de forma síncrona quanto assíncrona.

Art. 3º Os cursos de graduação presencial da UFMA poderão ofertar componentes curriculares na modalidade a distância, de forma parcial ou integral, mediados por TDIC, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total do curso.

§ 1º Os componentes curriculares a ser ofertados na modalidade EaD, deverão ser propostos pelos Núcleos Docentes Estruturantes (NDE), e devidamente aprovados pelo Colegiado de Curso, obedecidas as normas contidas nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN).

³ <https://portalpadrao.ufma.br/site/noticias/ufma-divulga-resolucoes-para-utilizar-componentes-hibridos-e-ead-nos-cursos-de-graduacao-presenciais/resolucao-2639-2022-consepe.pdf>



Cabe destacar que a Portaria MEC 2.117/2019 que serve de fundamento legal a esta Resolução, em especial, o que dispõe especificamente o art. 3º, faz parte do Revogação do movimento grevista. Sendo assim, a continuação das aulas por meios tecnológicos, em período de greve, que não é situação excepcional como foi no período pandêmico, é uma maneira de precarizar ainda mais a relação aluno-professor, haja vista o desempenho insatisfatório dos alunos e alunas submetidos a esta forma precária e emergencial de ensino implementado no período supramencionado.

Nesse sentido, caso os Conselhos Universitários/UFMA deliberem pela suspensão do Calendário Acadêmico, deliberação esta que é de sua prerrogativa (critério acadêmico/autonomia universitária – art. 207, CF) e decorre do exercício legal/constitucional do direito à greve, não há qualquer fundamento jurídico que justifique a não efetivação de tal decisão.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos,

Atenciosamente,

Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues
OAB/MA 11.627

José Guilherme Carvalho Zagallo
OAB/MA 4.059